

resposta fiscal teve a honra de in-
dicar, pelos quaes por isso novam^{te}
consulta, pelos motivos alli expostos.

Possa a Magestade ordenar, por um
o que tiver por melhor.

O fiscal, Conselheiro Leão e hon-
teiro, absteve-se de votar n'este processo.

Deus Guarde....

João Pap.^{ta} da Silva Ferrão de C. Martens

1879

Agosto

12

N.º 529

Acerca do arrendamento
do Palacio do Marquez
de Pombal, sito ás ja-
nellas Perdés, para se
estabelecer n'elle o
Museum de Bellas Artes
e etreheologia.

Ilmo. Sr. Excmo. Sr. - Examinei o processo
que me foi enviado pela D.ª General de
Instrucção Publica, que versa acerca
do contracto celebrado entre o Governo
e o Marquez de Pombal em data de
31 de maio preterito nas notas do
Cabeleiro paguim Barreiros, Cardoso,
pelo qual foi tomado de arrendamento
pelo Governo o Palacio do mesmo Mar-
quez sito n'esta cidade ás janelas
Perdés. - Em virtude do despacho superior
expedido no processo deo emittir pa-
recer sobre a legalidade do contracto.
Examinando o seu as duas condições
fundamentales as seguintes.
Que o Governo toma de arrendamento

ao Marquez de Pombal o palacio que este
possue na rua das Janelas Verdes
com todos os seus pertences e mais
dependencias para se estabelecer
n'elle o musen de Bellas artes
e ethnologia;

Que o arrendamento e' por 30 annos
comecando no dia 1 de julho do
corrente anno pela renda annual
de 3: 840\$000 t. no primeiro decennio;
4: 000\$000 no segundo: 4: 160\$000 no terço;

Que a renda sera' paga adiantada
nos semestres nos dias 25 de Maio
e de Novembro;

Que se no prazo do arrendamento
convier ao governo fazer aqvisição
do palacio, o senhorio obriga-se a
vender o ao governo pelo preço de
80 contos de reis, o maximo, em
metas bonante com as condições
que anteriorm^{te} forem estipuladas.

E mais são condições quanto a
limpezonias e ao pagam^{to} das contribuições.

E' pois um contracto d'arrenda-
mento por 30 annos com promessa
e obrigação de venda pela parte do
dono do predio, a' disposição do rendeiro.

Para a realisacão d'esta condição
ha evidentemente necessidade de
authorisacão legislativa; e para o paga-
mento da renda em cada anno
tem de ser introduzida no arca-
mento do estado a competente verba.

Pdeira' por em o governo, como admi-

administrador do patrimonio publico, tomar de arrendamento a longo prazo para um serviço do estado, quaesquer propriedades particulares?

Serão esses arrendamentos validos sem dependencia d'authorisação legislativa?

Tal e' a questao actual na sua generalidade.

Não podendo o Governo, na ausencia de lei geral ou especial que o authorise, pagar sem verba legal, a votacão desta envolve de direito a interferencia do poder legislativo para uma das condições substanciaes dos contractos, a certeza do preço da locação (Codigo civil art. 1603).

A negação da verba pelo poder legislativo invalida assim os contractos em taes condições, porque dá-se então impossibilidade legal de satisfazer a condição substancial do preço, o que annulla o Contracto (Cod. Civil art. 683).

Na ordem da administração nenhuma outra condição e' posta ao livre uso de administrar por parte do estado, nenhuma outra pois, em these, se pode fazer valer.

Na relação do direito civil regulam o assumpto os principios a que deizo feita referencia, porque não trata o direito civil da competencia do estado para administrar, pertence isso nas nações ao direito politico.

A dependencia de verba, a' parte a especialidade de quaesquer outras condições, sujeita esses contractos

ao poder legislativo vintoficar d'elle
dependente uma das condições
essenciaes do contracto. Quan-
do não haja outras condições que
em si dependam d'authorização
legislativa, esta é bastante e tão
bem a unica que neste ponto prende
a livre acção de administrar que
aos Governos pertence.

Porem outra se pode pôr:

Esta a condição de tempo, porque
importantissimos contractos se
poderiam fazer dentro do prazo que,
como magisimo, fosse fixado:

Esta a de quantia, porque o que
ha a considerar é a necessidade
ou vantagem dos contractos, e não
a somma a pagar, porque essa tem
equivalente economico no ser-
vicio que a coisa prestar, além de
que por mil modos, essa limitação
poderia ser illudida. Um fretante
como, por exemplo, o do Botões, pode
ser muito mais importante do que
um arrendamento de immoveis annos.

A razão que prevalece em direito
civil para as regras d'administração
por conta d'outrem, não se ajus-
ta a faculdade politica da admi-
nistração pelo Estado, e é por isso
que a não comprehende.

Todos os contractos pois, para cujos
termos o Governo não esteja authorizado
pelas leis gerais ou especificas, são

dependentes do poder legislativo pela
condição resolutoria do preço, cuja
authorisação é por lei dependente de
aquele poder, esta é a limitação legal.

Exposta assim a theoria que a
meu juizo domina esta materia,
encontrei na sua confirmação no
facto analogos, que em diferentes
epochas se tem praticado.

Reunirei os que me occorrem e
que se encontram em codicões semelhantes.

Por muitos annos foi successiva-
mente arrendada pelo Ministerio
das Justica, uma casa para servir
de cadeia na cidade de Lamego; não
se pedia authorisação ou confirma-
ção legislativa, a renda, porém, en-
trava no orçamento G. do Estado.

Com o serviço do carcere succe-
dia e succede o mesmo.

O Governo por uma grande serie
de annos tem tido de arrenda-
mento o edificio onde hoje está
esta repartição publica. O ultimo
arrendamento foi com data de
15 de Maio de 1871, e ultimamente
renovado, sobre o que tive a honra
de consultar em 14 e 31 de Março de
1877, não foi pedida ultimamente,
nem se havia pedido antes, authori-
sação legislativa. A inserção da
verba no orçamento era e é ga-
rantia sufficiente.

et facultade dos Governos para

assim procederem proveem da exis-
tencia legal dos serviços, e por isso da neces-
sidade de tomarem as providencias
necessarias para serem feitos.

Por Portaria de 14 de Setembro de
1860 foi auctorizado o contracto de
arrendamento do Palacio e Quinta
de Marvilla para ali se estabelecer
a escola normal. O arrendamento
foi por 20 annos a comecar do 1.^o
de Janeiro de 1861 e findar em 31
de Dezembro de 1880. Não houve
lei especial que approvasse o con-
tracto, a renda entrou no arca-
mento do Estado.

O Governo, estando auctorizado
pelo Decreto de 20 de Setembro de
1844 e Regulamentos de 24 de
Dezembro de 1845 e de 4 de Setembro
de 1860 para a criação do serviço,
entendem que para esse fim podia
fazer aquelle arrendamento. A
acção, porém, do poder legislativo
s'efficou na votação da verba p^{ra} a renda.

Por escriptura de 10 de Setembro de
1862 o Governo arrendou duas pro-
priedades ao alcaque de Pombal
para o serviço do Instituto agrícola,
pelo prazo de 20 annos, preço total
84 contos de reis pagos do seg.^{ta} modo:

No primeiro decennio renda annual
3:300,000 R.: no 2.^o 2:800,000 R.: no
3.^o 2:300,000 R. Este contracto mos-
tra-se approvado por decreto de 10

de Setembro de 1862. O Governo tendo de organizar o serviço agrícola pelo decreto de 10 de Setembro de 1852 procedeu aquelle arrendamento, mas quando quis adquirir a quinta da Cartuja d'Evora para o mesmo fim pediu authorisação legislativa. Lei de 7 de Junho de 1862, a que me manifesta bem a differença que seijo signalada.

Em nenhuma das leis que ficam citadas ha disposições especiaes, authorisando arrendamentos; essa faculdade procedeu da necessidade ou da conveniencia da organisação do serviço, que sendo legal authorisa o emprego dos meios.

Pelo decreto com força de Lei de 25 d' Outubro de 1858 foi organizada a Academia das Bellas Artes e por outro decreto da mesma data applicou se parte do edificio publico do extincto convento de S. Francisco da Cidade para o estabelecimento dahi da academia. Se esse edificio não podia hoje continuar a servir para o mesmo fim, como foi representado e assim foi reconhecido pelo Governo, o facto do arrendamento de que se trata está em analogas condições das que leizo apontadas, quanto a ser arrendamento para um serviço estabelecido

na lei, e por isso feito em harmonia
com a pratica constantemente
seguida pelas diversas admissões
traçadas, pratica que constitui por
isso jurisprudencia na administração.
Em conclusão:

1º - O contracto mostra se feito
para um serviço estabelecido por lei,
como o das escolas normaes, e do
Instituto agrícola:

2º - A forma foi conforme a que
se praticou nos arrendamentos
da escola normal de Marvillha
e da Quinta da Granja:

3º - as verbas para o pagamento
nos annos successivos, tem de ser
incorporada no orçamento, e como
o serviço é legal, julgo o contracto
subsistente nos termos que ficam
considerados, visto achar se feito
com todas as formalidades legais,
e ser o governo pessoa habil para
contractar nos termos e com
as condições expostas.

Este parecer foi unanimemente
approvedo pela conferencia d'esta
Procuradoria Genal da Coroa e
fazenda, tendo se abastido de votar
o Carneheiro Couto monteiro.

Deus Guarde...

João Baptista da Silva Ferrás de Escartens